



**LEI Nº 213/2006**  
**De 06 de junho de 2006.**

**“ DISPÕE SOBRE OS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DO MUNICÍPIO E DA DISPENSA E REDUÇÃO DE MULTAS E JUROS DE MORA DE DÉBITOS FISCAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

MANOEL SOARES DA COSTA FILHO, Prefeito do Município de Juquiá, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º- Todos os créditos tributários do Município, vencidos até 31 de dezembro de 2005, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, serão dispensados total ou parcialmente da incidência de multas e juros de mora, nos percentuais abaixo indicados, desde que haja o pagamento nos prazos e formas estabelecidos nesta Lei, podendo este prazo ser prorrogado por Decreto do Executivo, observando-se o disposto nesta Lei.

Parágrafo Único- Os benefícios de que tratam o presente artigo será extensivo aos contribuintes com parcelamentos pendentes e ainda não liquidados, desde que efetuem o pagamento do saldo devedor nas condições estabelecidas na presente Lei, considerando-se as parcelas já pagas como quitação parcial, sem direito a qualquer compensação ou restituição.

Artigo 2º- O benefício será concedido, mediante requerimento do interessado, instruindo com os comprovantes necessários da dívida e do devedor, da seguinte forma:

I- dispensa de 100% (cem por cento) do valor de multas e juros de mora se o pagamento for feito em parcela única, nos meses de junho e julho de 2006;

II- dispensa de 90 (noventa por cento) do valor de multas e juros de mora, se o pagamento for feito parcelado devendo as parcelas serem no máximo em número de 10, desde que o pagamento da 1ª parcela seja feito no ato do acordo administrativo .



Prefeitura Municipal de Juquiá

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA DEZ DE ABRIL, Nº 148 - CENTRO - CEP 11800-000

TELEFAX (13) 3844-6111

Email: pmjuquia@juquianet.com.br ou gov\_adm@yahoo.com.br

Artigo 3º- Não será concedida, em hipótese alguma, isenção, dispensa ou redução, do pagamento do principal dos créditos tributários do Município, os quais serão sempre corrigidos devidamente, para evitar renúncia de receita, na forma da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Artigo 4º- O pagamento do débito fiscal nas condições previstas nesta Lei, implica confissão irretratável do débito e expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso, bem como desistência dos já interpostos.

Artigo 5º- Prosseguir-se-á na cobrança do débito com a reincorporação das multas e juros de mora na sua integralidade, caso ocorra.

I- o não recolhimento do valor integral, nos termos previstos no inciso I e II do artigo 2º;

II- o não pagamento de qualquer das parcelas previstas no inciso II do artigo 2º, ou o pagamento com incorreção quanto a valor e prazo.

Artigo 6º- O disposto nesta Lei:

I- não autoriza a restituição ou a compensação de importância já recolhida a título de pagamento de débito fiscal, nem de valores depositados em Juízo para discussão da dívida, se já houve decisão transitada em julgado;

II- não dispensa o contribuinte do pagamento das despesas processuais.

Art. 7º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Juquiá, 06 de junho de 2006.

Manoel Soares da Costa Filho  
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE:

*Roseli Rodrigues*  
ROSELI RODRIGUES  
Coordenadora Técnica Legislativa